GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

P A R E C E R

TC-004077.989.23-4
Prefeitura Municipal: Santa Lucia.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Luiz Antônio Noli.
Advogado(s): Higor Rafael Macera Estival (OAB/SP n° 333.032); Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP n° 382.455).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NOTA "B – EFETIVA" NO I-FISCAL, I-AMB E I-GOV-TI DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS INDICADORES. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	**34,64%**
DESPESAS COM FUNDEB	**100%**
MAGISTÉRIO – FUNDEB	**95,65%**
DESPESAS COM PESSOAL	**47,48%**
APLICAÇÃO NA SAÚDE	**29,67%**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	**3,73%**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE SANTA LÚCIA, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações, determinação e advertência consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51[1], os pagamentos a maior recebidos por agentes políticos (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-004077.989.23-4

[1] DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.